



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA) – CCJ**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 666/11, que dispõe sobre plataforma elevada reservada aos Portadores de Necessidades Especiais em todos os locais onde acontecerem eventos musicais e artísticos realizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

**Art. 1º Fica garantida à pessoa com deficiência plataforma elevada com rampa de acesso, identificada com o símbolo internacional de acesso e sinalizada, nos locais destinados a shows musicais e artísticos.**

**§ 1º A pessoa com deficiência poderá estar acompanhada de 1 (uma) pessoa no local reservado.**

**§ 2º Fica garantida à pessoa com deficiência, acessibilidade condizente às suas limitações.**

**§ 3º O projeto e o traçado da plataforma elevada com rampa deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Norma Técnicas – ABNT.**

**Deputado Robério Negreiros**  
**Relator**